



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199369 - PA (2023/0300501-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WALERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, O QUAL DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. À luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 17/08/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada. De fato não poderia o Juízo Federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que *"a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos"* (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199369 - PA (2023/0300501-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WALERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, O QUAL DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. À luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 17/08/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada. De fato não poderia o Juízo Federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que *"a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos"* (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTERSON OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra que declarou a competência do Juízo Suscitante.

O conflito de competência foi suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA em face do JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Narram os autos que o apenado WALTERSON OLIVEIRA DA SILVA ingressou na Penitenciária Federal de Catanduvás/PR em 23/06/2019 (fl. 822).

Em 21/11/2022, foi determinado o retorno do Apenado ao Estado de origem, tendo o referido juízo suscitado conflito de competência. Nos autos do CC n. 193.930/PA, este Superior Tribunal de Justiça declarou o juízo de origem competente para decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Em consequência, foi proferida decisão determinando a prorrogação da permanência até 11/06/2023 (fl. 822).

Expirado o referido prazo, o Juízo Suscitante (VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA), em 19/06/2023, prolatou decisão admitindo, novamente, a renovação de transferência do Apenado Walerson Oliveira da Silva no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo anterior (fls. 851-854).

Todavia, a Seção de Execução Penal de Catanduvás, em 31/07/2023, indeferiu a permanência do referido Apenado no sistema penitenciário federal, determinando, em consequência, o seu retorno ao sistema prisional do Estado de origem (fls. 898-914).

Aos 17/08/2023, o Juízo Suscitante suscitou o presente conflito, no qual ainda determinou a comunicação à Seção de Execução Penal de Catanduvás - PR e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal para que fosse suspensa a *"transferência do apenado, por força do conflito de competência ora suscitado, com fulcro no § 6º do art. 10 da Lei 11.671/2008, que determina a permanência do apenado em estabelecimento penal federal até a decisão do conflito de competência"* (fl. 921).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela declaração de *"competência do Juízo Suscitante para decidir acerca da necessidade de prorrogação da permanência do condenado no presídio federal"* (fl. 936).

Conheci do conflito de competência declarando competente o Juízo Suscitante, o qual determinou a manutenção do apenado no sistema penitenciário federal (fls. 939-943).

O terceiro interessado interpôs o presente agravo regimental, no qual aduz, em síntese, que o Colegiado Federal é quem mais tem conhecimento da situação do Apenado e já

teria decidido pela ausência de motivos justificadores da manutenção de Walerson no presídio federal. Continua sustentando que o Apenado possui condições pessoais favoráveis, as quais corroboram para o cabimento da sua transferência para o presídio estadual.

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão agravada para que seja declarada a competência da Seção de Execução Penal de Catandúvas ou a remessa dos autos para a apreciação pela 3ª Seção (fls. 952-982).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

Conforme mencionei na decisão proferida que julgou o conflito, dispõe o § 5.º, do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, que, rejeitada a renovação da permanência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, *"o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário"* (a propósito: STJ, AgRg no CC 169.736/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 17/02/2020, v. g.).

No caso, a Seção de Execução Penal de Catanduvás - PR indeferiu *"o pedido de renovação do prazo de permanência de WALERSON OLIVEIRA DA SILVA na Penitenciária Federal de Catanduvás"* (fl. 914), o que justificou a suscitação do conflito de competência, o seu consequente conhecimento e julgamento.

Na oportunidade, também registrei que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

Com efeito, *"ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação"* (STJ, CC 168.595/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 23/03/2020; sem grifos no original).

Nesse sentido, cito ainda a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CONFLITO CONHECIDO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se declarou que compete ao Juízo de Direito suscitante decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Porto Velho - SJ/RO, o suscitado, dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado permanecer no Sistema

Penitenciário Federal.

2. O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que 'não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida' (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

4. Na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do Juízo de Direito suscitante, persiste a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública. Observe-se que o Juízo de Direito suscitante, com esteio nas motivações apresentadas pela Secretária de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, fundamentou que a permanência do apenado, conhecido como 'Chuca', no sistema prisional daquele Estado da Federação poderia gerar uma facilidade de acordos com outras organizações, responsáveis pelo tráfico de drogas e armas, acarretando na aceleração do abastecimento desses produtos ilícitos em Comunidades dominadas pela sigla criminosa, o que poderia acarretar em um aumento de confrontos, tanto com organizações rivais, como contra membros das forças de segurança, e domínio bélico por parte de membros pertencentes a organizações criminosas, aumentando exponencialmente o risco de moradores de localidades dominadas por Ocrim's.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no CC n. 181.087/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 27/09/2021, sem grifos no original.)

Outrossim, o Juízo Estadual, ao suscitar o presente conflito, consignou o que se segue (fls. 919-921; sem grifos no original):

"Isso porque, além dos fundamentos já postos na decisão de transferência, é necessária a permanência do apenado em presídio federal diante da fragilidade do sistema penitenciário paraense.

Nesse contexto, é de se frisar que o Estado conta com apenas duas unidades com características supostamente semelhantes àqueles de segurança máxima, o CRPP II – Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II e o CRPPV – Centro de Recuperação Penitenciário do Pará V.

Em anexo, encaminha-se o último relatório de inspeção carcerária realizada por este magistrado, no qual se destaca a absoluta fragilidade das demais 23 (vinte e três) casas penais da região metropolitana de Belém. Afora isso, é notório o fortalecimento das facções criminosas na região, que com a vinda do detento em questão – que detém ligações desta natureza -, só tende a ver agravado seu quadro, que já é alarmante.

Portanto, vê-se que existem fatos novos que ensejam a permanência de custódia do detento no sistema federal, sendo que seu bom comportamento – propiciado pelo ambiente mais ressocializador do presídio federal – não se reveste de motivação suficiente para imediata transferência e sua imersão na criminalidade do Estado do Pará novamente, nesta oportunidade.

Ademais, conforme entendimento reiterado e recente do e. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Juízo Estadual a decisão acerca da necessidade de permanência do apenado, nestes casos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008.

NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n.11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o sistema penitenciário federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que, além de figurar como um dos mentores de homicídio perpetrado contra magistrado, desempenha função de liderança em milícia que atua como grupo de extermínio, arrecadando dinheiro e armas de traficantes em regiões do município de São Gonçalo/RJ, razão pela qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Cláudio Luiz Silva de Oliveira no Sistema Penitenciário Federal'. (CC 157.008/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 29/05/2018)

*Portanto, com fulcro no art. 10, §5º da Lei 11.671/2008, **SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA** da Vara de Execuções da Região Metropolitana de Belém/PA em relação ao juízo da Seção de Execução Penal de Catandúvas – Seção Judiciária do Paraná.*

Remetam-se os autos, com a observância das cautelas legais, ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para solução do conflito.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Seção de Execução Penal de Catandúvas/PR acerca da presente decisão, bem como ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, subscritor da comunicação, para que suspendam a Penitenciário Federal, efetivação da transferência do apenado, por força do conflito de competência ora suscitado, com fulcro no §6º do art. 10 da Lei 11.671/2008, que determina a permanência do apenado em estabelecimento penal federal até a decisão do conflito de competência."

Nesse passo, consignei na decisão que, à luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 17/08/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada.

Dessa forma, de fato não poderia o Juízo Federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

A propósito, cito o seguinte julgado, mutatis mutandis:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º

11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. No caso, a Corte de origem apontou elementos concretos a justificar a permanência do Paciente na Penitenciária Federal, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que, quando cumpria pena no Estado de origem, continuava liderando a facção criminosa e cometendo delitos, o que denota a persistência dos fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

3. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (STJ, HC 481.550/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019.)

No mais, ainda destaquei que a orientação desta Corte é no sentido de que *"a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos"* (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

Não obstante, a Defesa do terceiro interessado aduz, neste agravo regimental, que o Colegiado de Execução Penal da Penitenciária Federal de Catanduvas, nos julgamentos em 2022, e 2023, *"já havia chamado a atenção para a ausência de elementos que justificassem a permanência do agravante no presídio federal por tanto tempo"* (fl. 953) .

Insiste que *"em elementos novos e na contramão da realidade do agravante, o juízo estadual de forma automática bem pedindo a manutenção do interno em presídio federal, sem justo motivo"* (fl. 964).

A esse respeito, reitero que cabe ao Juízo de origem apresentar a fundamentação que justifique a manutenção do Apenado em presídio federal, não cabendo à Justiça Federal fazer juízo de valor sobre os motivos declinados, de maneira que o fato de o referido Colegiado já ter entendido inexistirem fundamentos para negar a transferência em nada altera a presente situação. Justamente porque houve discordância entre os dois Juízos é que o conflito fora suscitado.

Ademais, entende esta Corte que basta a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do Apenado no presídio federal para que seja cabível a prorrogação do período.

No mais, quanto às questões pessoais do Apenado trazidas pela Defesa de que *"o interno cumpre pena desde o ano de 2007, e até hoje nunca cometeu uma falta sequer, nem leve, nem média, tampouco grave"* e que *"[o] agravante já atingiu o lapso para progressão de regime em 20/09/2020, possui mais de 2 anos de remição"* (fl. 964), tais fatos devem ser analisadas pelo Juízo Competente para decidir sobre a necessidade de transferência ou não, ou seja, o Juízo Suscitante, conforme já decidido.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0300501-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 199.369 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000225720198140401 50325994020194047000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS
- SJ/PR
INTERES. : WALERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS
- SJ/PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),
Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio
Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422124915530256712@ 2023/0300501-8 - CC 199369 Petição : 2023/0120017-8 (AgRg)